



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045678-55.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante REGINA CLÁUDIA MACIEL TERCEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.667 --

Apelação Cível n. 1045678-55.2023.8.26.0506

Apelante: Regina Cláudia Maciel Terceiro

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Juíza de Direito: Ana Paula Franchito Cypriano

Disponibilização da sentença: 21/08/2024

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA.

– Empréstimo consignado – Limitação dos juros prevista pelas Instruções Normativas n. 28/2008 e 115/2021 do INSS – Incidência sobre juros remuneratórios- Inaplicável ao custo efetivo total (CET) – Abusividade não configurada:

– Os limites estabelecidos pelo artigo 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125/2021 e artigo 58, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, são aplicáveis apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 107/111, que **JULGOU IMPROCEDENTE** a ação revisional ajuizada por REGINA CLÁUDIA MACIEL TERCEIRO contra BANCO PAN S/A., condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida.

A autora apela (fls. 524/538), defendendo a reforma da r. sentença, por ter sofrido descontos indevidos. Alega que o apelado descumpra a Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

março de 2020, que limita o Custo Efetivo Total da operação em 1,80%, o contrato foi assinado constando 1,87% de CET, acima do permitido, o que mantém o consumidor em excessiva desvantagem.

Argumenta que a Lei 10.820/03 dispõe acerca da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em seu artigo 6º, *caput*, estabeleceu que esta modalidade de benefício previdenciário obrigatoriamente deve obedecer às Instruções Normativas do INSS. Reforça haver relação de consumo entre as partes, conforme Súmula n. 297 do STJ.

Aponta ilegalidade na taxa mensal de juros, e ausência de informação adequada que viola o princípio da transparência, previsto no Código de Defesa do Consumidor, e acrescenta a necessidade de readequação do contrato pelo risco de redução à condição de miserabilidade do consumidor.

Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial da apelante condenando o apelado a cumprir o que estabelece IN 28 do INSS/PRES em seu art. 13, incs. II e III.

Em resposta o apelado requer seja negado provimento ao recurso (fls. 542/548).

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 61), e recebido também no efeito suspensivo (art. 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

I. REGINA CLAUDIA MACIEL TERCEIRO ajuizou ação revisional contra BANCO PAN S.A., alegando a existência de cláusulas abusivas em seu contrato de financiamento, no tocante à taxa de juros acima do previsto pela IN 28 do INSS/PRES em seu art. 13, incs. II e III, tendo sido aplicada taxa de 1.87% a. m. ao passo que entende aplicável a taxa de 1,80% a. m., porque é a taxa que o INSS aplicava na época da contratação.

Requeru o recálculo do contrato, reconhecendo-se a abusividade da taxa aplicada., subsistindo-se pela taxa de 1,80% a. m., condenando o réu ao ressarcimento simples dos valores resultante da readequação da taxa de juros.

Da r. sentença que julgou improcedente a ação, a autora apelou. O recurso não comporta provimento.

Pois bem. Mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**¹, não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso dos autos, trata-se de contrato celebrado, em agosto de 2020 (fls. 88/94), no qual houve contratação expressa de juros a taxa de 1,80% ao mês, não havendo abusividade na sua fixação, porque tal índice está de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES, nº 106/2020, cujo artigo 13 assim dispõe: II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.", e Instrução Normativa do INSS/PRES, nº 28/2008, artigo 58, não tendo havido, ainda, a demonstração de que a cobrança não está sendo feita de acordo com o pactuado.

De rigor observar, que as taxas de juros mensais não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, e, portanto, nada há de irregular na previsão superior do CET em comparação com a taxa de juros remuneratórios pactuada, porquanto aquele considera além dos aludidos juros, a incidência de outras despesas financiadas, como tarifas administrativas e tributos.

Assim, a cobrança do CET em valor superior aos juros remuneratórios fixados em 1,80% a.m., não demonstra a falta de observância dos limites impostos aos empréstimos consignados nas instruções do INSS.

Acerca do tema, já decidiu este E. **Tribunal de Justiça**, em caso análogo:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PARCELAS DO MÚTUA DESCONTADAS DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA IN INSS 28/08 - TAXA DE JUROS VIGENTE DE 2,08% - CONTRATO QUE ESTIPULAVA ENCARGOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REMUNERATÓRIOS MENSAIS DE 2,04% - MAJORAÇÃO DO CET EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO IOF, DE CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO E DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO À NORMA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1034968-38.2020.8.26.0196; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

BANCÁRIOS – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum – Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 02/01/2019 e 03/01/2019 – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais – Taxas de juros que não ultrapassam o limite de 2,08% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 92, de 28 de dezembro de 2017 (percentual ulteriormente alterado pela IN 106) – Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º.

(TJSP; Apelação Cível 1020095-33.2020.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

E tal é o entendimento dessa 13ª Câmara de
Direito Privado:

**Ação revisional c.c. restituição de valores – Contrato empréstimo consignado em benefício previdenciário – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contratos celebrados na vigência da Instrução Normativa nº 92, de 28/12/2017, que permite taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,08%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré - A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*custo efetivo total (CET) – Taxas de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. **

(TJSP; Apelação Cível 1010198-35.2021.8.26.0005; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

II. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para R\$ 1.5000,00, com fulcro no art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida ao apelante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --